

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### **I – COMPLEMENTO DE VOTO**

Em aditamento ao disposto no parecer anteriormente apresentado a esta Comissão, cumpre mencionar a conveniência e oportunidade de ampliação do acesso ao benefício tratado no projeto de lei, além de ajustes na definição das competências de gestão do atendimento aos potenciais beneficiários do programa de universalização de energia elétrica.

Primeiramente, nos parece adequado delegar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em vez de ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para definir a disponibilidade mensal. Essa alteração deve possibilitar que a integridade do processo fique sob o comando da agência reguladora, permitindo organização mais adequada das competências entre os órgãos do Poder Executivo.

Adicionalmente, julgamos conveniente a elaboração de texto legal que permita ação mais ampla para garantia ao suprimento de regiões isoladas, sem restrição a uma categoria única de atendidos. Dessa forma, buscou-se o atendimento aos consumidores isolados do Grupo B, atribuindo prioridade aos segmentos sociais descritos no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que determina prioridade aos segmentos com maior vulnerabilidade social. Entendemos essa alteração como meritória, e está em linha com a proposta originalmente apresentada pelo nobre Deputado Silas Câmara.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, nos termos do

**SUBSTITUTIVO**, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2019

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 14.....

.....  
III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excetuando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:

- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
- b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
- c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e
- d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator